

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ – SP.**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO 01 DESTES EDITAL.**

**EDUCACROSS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.130.060/0001-04, com sede na Rua Capitão Adelmio Norberto da Silva, nº 715, Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP: 14025-670, por meio de seus representantes legais, vem respeitosamente, perante esta Egrégia Comissão de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS LTDA** no certame em epígrafe, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

**I - DOS FATOS**

No dia 31 de março de 2025, às 14h00, foi realizada a prova de conceito (POC) referente ao presente certame, em local previamente definido pela municipalidade. Contudo, a intimação para acompanhamento do ato pelas licitantes interessadas somente foi disponibilizada no mesmo dia da realização do evento, inviabilizando a presença dos representantes da Recorrente. Tal situação comprometeu a possibilidade de fiscalização do procedimento por parte das empresas participantes, comprometendo o princípio da isonomia e transparência.

O prazo exíguo entre a disponibilização do ofício de convocação e a realização do evento impediu que a Recorrente se organizasse para comparecer ao ato. Considerando que a sede da empresa se encontra em local distinto daquele onde a prova

foi realizada, o deslocamento demandaria um tempo razoável de preparação, o que não foi possível em razão da intempestividade da intimação. A falta de publicidade adequada gerou uma desigualdade entre as licitantes, pois somente aquelas que eventualmente já estivessem no local puderam acompanhar a prova de conceito.

Além disso, a prova de conceito constitui etapa fundamental para a avaliação da capacidade técnica da empresa vencedora, sendo essencial que todas as empresas concorrentes possam verificar sua realização de maneira efetiva. O acompanhamento desse procedimento garante que os parâmetros estabelecidos no edital sejam rigorosamente cumpridos, evitando favorecimentos ou inconsistências na avaliação. Ao impossibilitar tal fiscalização, a Administração Pública incorreu em falha procedimental grave.

É importante destacar que a intimação tardia da prova de conceito configura uma afronta ao princípio da publicidade, previsto também nos termos da Lei n.º 14.133/2021. A transparência é um dos pilares da gestão pública e deve ser assegurada em todas as etapas do procedimento licitatório. Assim, a ausência de uma comunicação tempestiva configura um vício passível de nulidade do ato.

Do mesmo entendimento, partilha também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito da necessidade da devida transparência dos atos praticados pela administração.

*REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA DA CODEVASF PARA CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO EM PEDRA BRANCA/BA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. FALTA DE CLAREZA NO EDITAL CAUSOU A INVALIDAÇÃO DE VÁRIAS PROPOSTAS. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E MODIFICAÇÕES EM FUTURAS LICITAÇÕES. O princípio da publicidade implica não só a ampla divulgação dos atos da Administração, mas também sua comunicação com clareza a todos os interessados. (TCU 01284420087, Relator.: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/05/2009).*

Diante disso, a realização da prova de conceito sem a possibilidade de acompanhamento pelas demais licitantes comprometeu a lisura do certame. Sendo assim,

requer-se a anulação da referida prova e a realização de nova sessão, garantindo que todas as interessadas possam estar devidamente informadas e presentes no ato.

Cabe ainda ressaltar que, diante da impossibilidade de seus representantes se deslocarem a tempo hábil para o acompanhamento da prova de conceito, a Recorrente teve que contratar um advogado que atua no município para representá-la no referido ato. Embora este profissional tenha desempenhado sua função com excelência, é inegável que sua atuação, por mais técnica que seja, não substitui a experiência e o conhecimento detalhado que os representantes da própria empresa possuem sobre o objeto licitado. Isso porque a expertise da equipe técnica da empresa possibilitaria uma análise mais aprofundada do produto ou serviço avaliado, identificando eventuais desconformidades que poderiam passar despercebidas por um terceiro não diretamente envolvido na operação e desenvolvimento do objeto da licitação.

## **II – DA NULIDADE DA PROVA DE CONCEITO (POC)**

Nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, é garantido aos litigantes, em processos administrativos e judiciais, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

No caso em tela, o curto prazo entre a publicação do ofício de intimação e a realização da prova de conceito afronta esse direito fundamental, pois impediu que a Recorrente estivesse presente para acompanhar o procedimento e, se necessário, questionar eventuais irregularidades.

A Lei n.º 14.133/2021, que rege os processos licitatórios, estabelece que todos os atos administrativos devem obedecer aos princípios da publicidade, legalidade e

isonomia. O art. 5º dessa legislação reforça a necessidade de assegurar transparência nos certames, garantindo que todas as empresas concorrentes tenham igualdade de condições para participação e fiscalização. A não observância desse requisito compromete a validade da prova de conceito.

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Além disso, o art. 13 da Lei n.º 14.133/2021, exige a ampla publicidade dos atos licitatórios, o que não foi observado na presente situação. Ainda, como já evidenciado o art. 5º da mesma legislação estabelece que o julgamento das propostas deve ser realizado de forma objetiva e com critérios pré-estabelecidos no edital, o que demanda um acompanhamento efetivo dos interessados, sendo prejudicado pela intempestividade da convocação.

Ademais, conforme preceitua o art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, todos os atos da Administração Pública que apresentem vício de legalidade são passíveis de invalidação.

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

Nesse ponto, a irregularidade na comunicação da prova de conceito comprometeu o direito das licitantes de fiscalizar a realização da etapa e contestar eventuais inconformidades, tornando imprescindível sua anulação.

Dessa forma, diante da flagrante nulidade procedimental, faz-se necessária a anulação da prova de conceito e a reabertura dessa fase, com adequada intimação das licitantes, assegurando o direito à ampla participação e fiscalização do ato.

### **III- DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Admitindo o Ente Licitante que a sessão pública para realização da Prova de Conceito ocorresse sem possibilitar a participação efetiva dos representantes das demais licitantes concorrentes do mesmo certame, contrariando as disposições que fez constar no Termo de Referência anexo, mais especificamente no item 2, faz-se necessário tratar a respeito da vinculação dos atos do ente administrador do certame também às disposições contidas no instrumento convocatório, o qual se configura como a “regra-mãe” do procedimento licitatório, cuja vinculação é atribuída, tanto à Administração Pública que pretende contratar, quanto aos eventuais interessados em licitar, exatamente para a garantia da isonomia na disputa.

Nesse sentido, preceitua a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)*

*PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao*

*recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)*

Do mesmo entendimento dispõe a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual atesta que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Como já consignado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, tanto a Administração como os licitantes a observarem fielmente as regras e condições estabelecidas no edital do certame, não podendo o órgão gerenciador, no



**EDUCACROSS S.A**

**CNPJ Nº 15.130.060/0001-04**

## RECURSO ADMINISTRATIVO - EDUCACROSS (1) (2).pdf

Documento número #d14713af-9e21-4805-a02a-aae5974c2ee9

Hash do documento original (SHA256): e721279b40a408837ce7b9b980144e4bdb65ec0bac41274651c37e6ed927119

### Assinaturas

 **Reginaldo Aparecido Gotardo**

CPF: 304.196.818-50

Assinou em 07 abr 2025 às 16:31:34



Reginaldo Aparecido Gotardo

### Log

- 07 abr 2025, 16:29:31 Operador com email luiz.felipe@educacross.com.br na Conta 671cc7b9-28f3-438e-baf1-387a4e9c08f7 criou este documento número d14713af-9e21-4805-a02a-aae5974c2ee9. Data limite para assinatura do documento: 06 de julho de 2025 (12:30). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 07 abr 2025, 16:30:55 Operador com email luiz.felipe@educacross.com.br na Conta 671cc7b9-28f3-438e-baf1-387a4e9c08f7 adicionou à Lista de Assinatura: reginaldo@educacross.com.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Reginaldo Aparecido Gotardo.
- 07 abr 2025, 16:31:34 Reginaldo Aparecido Gotardo assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail reginaldo@educacross.com.br. CPF informado: 304.196.818-50. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 272733(...), vide anexo manuscript\_07 abr 2025, 16-31-18.png. IP: 189.47.8.232. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.2534995 e longitude -47.817067. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1174.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 07 abr 2025, 16:31:35 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número d14713af-9e21-4805-a02a-aae5974c2ee9.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº 2200-2 / 2001.

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº d14713af-9e21-4805-a02a-aae5974c2ee9, com o efeito de

prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).

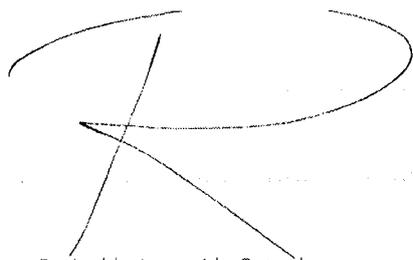
## Anexos

### Reginaldo Aparecido Gotardo

Assinou o documento em 07 abr 2025 às 16:31:34

#### ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 272733(...)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Reginaldo', written over a light gray dotted grid background.

Reginaldo Aparecido Gotardo  
manuscrito\_07\_abr\_2025\_16-31-18.png



**MPS SERVICE**

Processamento e Coleta de Dados Ltda.

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ - SP**

REF. Pregão Eletrônico nº 021/2025

Contrarrazões de Recurso apresentado pela empresa Educacross S/A

**MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS LTDA, (Recorrida)** com sede à Av. 9 de Julho, 1155 - Sala 32 - Chácara Urbana, na cidade de Jundiaí, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n. 28.455.195/0001-83 e IE nº. 407.789.572.119, através de seu Administrador, o Sr. Luis Henrique Cabral Clementi, vem, respeitosamente, à V. Presença para apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** apresentado pela empresa EDUCACROSS S/A, com fundamento nos fatos que passa a narrar:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando a acolhida da manifestação de recurso da empresa EDUCACROSS S/A na sessão do Pregão Eletrônico pela Senhora Pregoeira, no dia 02/04/2025, e a apresentação das razões do recurso em 07/04/2025, entende-se por



**MPS SERVICE**

PROPOSTA Nº 001/2014

cabíveis e tempestivas as presentes contrarrazões de recurso, nos termos no item 17.3 do Edital<sup>1</sup> e Ata da Sessão Pública.

## II. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de uma solução de informática para as Unidades Escolares de Educação Infantil e Fundamental da Secretaria Municipal de Educação, conforme previstas no Edital e seus anexos.

A sessão de abertura ocorreu no último dia 20 de março e após a fase de lances, esta Recorrida alcançou o segundo lugar.

Após análise dos documentos apresentados pela 1ª classificada, a Editora Planeta do Brasil Ltda, houve a decisão de sua inabilitação em razão de *“incompatibilidade entre os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica e as especificações do objeto da presente licitação”*

Ato contínuo, a Recorrida foi convocada para apresentar sua proposta readequada e seus documentos habilitatórios, sendo declarada vencedora provisória do certame.

---

<sup>1</sup> 17.3. Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, em campo próprio no sistema, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso, diretamente no sistema, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



**MPS SERVICE**

TECNOLOGIA DE SERVIÇOS E CONSULTORIA

Nos termos dos itens 2.1 e seguintes do Anexo 01 do edital, a Recorrida foi convocada, assim, como as demais licitantes, para a realização da Prova de Conceito (POC) da solução apresentada a realizar-se às 14h do 31/03/2025.

No dia e hora determinados, a Recorrida compareceu à Prefeitura do Município de Avaré e realizou a Prova de Conceito, que resultou na aprovação, por parte da equipe técnica, da solução apresentada.

Aberto o prazo para recursos, a empresa EDUCACROSS S/A (Recorrente), manifestou a seguinte intenção de recurso:

“Respeitosamente, manifestamos intenção de interpor recurso administrativo contra a decisão que declarou a habilitação da empresa então vencedora no presente certame. A presente intenção recursal fundamenta-se na necessidade de análise detalhada de eventuais irregularidades técnicas e documentais que possam comprometer a regularidade da habilitação da empresa vencedora, com possíveis impactos na legalidade do procedimento.”

Pois bem, no último dia 07/04, foram apresentadas as razões de recurso, apontando, em síntese, a nulidade da prova de conceito realizada, sob a alegação de não teria tido tempo hábil para enviar representante à Prefeitura de Avaré.

No entendo, como se passa aduzir, as razões da Recorrente não podem nem devem prosperar.



**MPS SERVICE**

EMPRESA DE SERVIÇOS DE TI

### III. DO DIREITO

#### ***a) Do estrito cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório***

A *priori*, importante salientar que a **prova de conceito** possui extrema importância em licitações, especialmente em processos que envolvem soluções tecnológicas ou produtos inovadores, como no caso em tela.

Trata-se de instrumento destinado a demonstrar a compatibilidade entre os requisitos técnicos da solução apresentada pela licitante e aqueles pretendidos pelo órgão licitante, proporcionando uma validação dos conceitos ou abordagens propostas.

O Edital define todos os aspectos importantes para o certame, **não podendo o Administrador aceitar nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, a doutrina conceitua o instrumento convocatório como a lei interna da licitação, ficando os atos a ele estritamente vinculados.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Col. Tribunal de Contas da União (TCU), o instrumento convocatório *“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União – Licitações e contratos – Orientações básicas – pg. 16.



Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançada no instrumento que convoca e rege a licitação.

Ainda sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

**1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41, caput, da Lei no 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TCU - ACÓRDÃO No 2367/2010 – Plenário, Processo no TC 032.149/2008- 2, Relator: Ministro Valmir Campelo, Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).

Neste sentido destacamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto a aplicabilidade do princípio da vinculação ao Edital:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDO NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia** no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível



**MPS SERVICE**

TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES

0023084-36.2011.8.26.0037; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 26/11/2015)

Pois bem, ao analisarmos a redação dos itens 2.1 e 2.2 do Anexo - I do edital, temos o seguinte:

## 2. DA PROVA DE CONCEITO:

2.1. A empresa declarada vencedora provisória do certame deverá realizar a prova de conceito (POC), a fim de comprovar que solução atende aos requisitos solicitados no neste Edital.

2.2. A POC deverá ser realizada pela Comissão Técnica devidamente nomeada para esse fim, EM ATÉ 07 (SETE) DIAS ÚTEIS, contados do encerramento da sessão de abertura em data e local previamente agendada e publicada pela Secretaria de Educação.

Da simples leitura das regras editalícias, resta definido que a POC deverá ser realizada em ATÉ 07 dias úteis, contados do encerramento da sessão de abertura.

A sessão de abertura, como já mencionado alhures, foi finalizada no dia 26 de março, ou seja, 03 dias úteis antes da data agendada para a POC.

Assim como a Recorrida, todas as demais participantes do certame já sabiam, com antecedência, que a sessão da realização da POC seria realizada dentro do prazo estabelecido.



**MPS SERVICE**

PROVA DE CONCEITO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/25

Além disso, o agendamento da POC depende da disponibilidade de todos os membros da equipe técnica e, no caso, optou-se pela realização da sessão às 14h do dia 31 de março.

No entanto, a Recorrente alega não ter tido tempo hábil para encaminhar um representante até o Município de Avaré. Como podemos analisar abaixo, a Prefeitura encaminhou um e-mail a TODAS AS LICITANTES, inclusive à esta Recorrida, às 08h20 do dia 31 de março, cujo assunto era a convocação para a realização da POC.

**Assunto:** Prova de Conceito - PE 021/25

**Data:** 31/03/2025 08:20

**De:** Olga Hata <[olga.hata@avare.sp.gov.br](mailto:olga.hata@avare.sp.gov.br)>

**Para:** [contato@mpsservice.com.br](mailto:contato@mpsservice.com.br); [contato@harsanarede.com.br](mailto:contato@harsanarede.com.br); [administracao@educacross.com.br](mailto:administracao@educacross.com.br); [juridico@egtecsolucoes.com.br](mailto:juridico@egtecsolucoes.com.br)

Bom dia! Segue em anexo Ofício nº 119/25 encaminhado pela Secretaria de Educação com a data da Prova de Conceito, favor confirmar o recebimento, grata!  
Referente o Pregão Eletrônico nº 021/25



## Olga Mitiko Hata

**Pregoeiro**

Departamento de Licitação

(14) 3711-2500 | [olga.hata@avare.sp.gov.br](mailto:olga.hata@avare.sp.gov.br)

[avare.sp.gov.br](http://avare.sp.gov.br) | [prefeituradeavare](https://www.instagram.com/prefeituradeavare) | [prefeituradeavare](https://www.facebook.com/prefeituradeavare) | Praça Juca Novaes, 1.169, Centro

Em pesquisa ao site da empresa Recorrente<sup>3</sup>, observamos que sua sede está localizada no município de Ribeirão Preto, distante a 265 km do município de Avaré.

<sup>3</sup> <https://educacross.com.br/> - acesso em 08/04/2025



**MPS SERVICE**

TELEFONE 11 3444-8000

Já a Recorrida, possui sede no município de Jundiaí, cuja distância até o município de Avaré é de 258 km.

Como demonstrado, a diferença de distância entre as sedes de ambas as licitantes e o município de Avaré, quando comparada é de apenas 10 km.

Ora, se para a Recorrida, que necessitou mobilizar não só seu pessoal técnico, como também todo o material necessário para a apresentação da POC, o prazo restou suficiente, não há que se falar em impossibilidade de participação e acompanhamento técnico por parte da Recorrente.

E mais. Toda a sessão de realização da POC foi devidamente gravada pela Comissão Técnica e a cópia da gravação se encontra disponível a todas as licitantes, junto aos autos do processo licitatório, consoante comunicado durante a realização da sessão.

A própria Recorrente se contradiz quando diz que não houve tempo para enviar um representante técnico, mas, ainda assim, constituiu um Representante devidamente habilitado, que acompanhou toda a sessão, conforme mencionado nas próprias razões de recurso.

Vê-se, portanto, que a Recorrente, se fez representada na Sessão, através de representante constituído com poderes para acompanhar a seção legalmente constituído, para tal ato. O representante da Recorrente presenciou e acompanhou toda a apresentação da solução apresentada pela Recorrida, e foi devidamente cientificado de que, como citado alhures, a sessão estava sendo gravada e a Recorrente poderia ter acesso ao conteúdo da gravação, presente nos autos do processo.



Durante todo o período compreendido entre o dia da realização da POC e o prazo final para a apresentação das razões de recurso, a Recorrente poderia ter solicitado a verificação da gravação, que ficou à disposição para que fosse analisada, sob o ponto de vista técnico, por outro representante da empresa juntamente a secretaria de educação, mediante a solicitação e agendamento. Entretanto, parece não ter se importado em requisitar a gravação, limitando-se a justificar, em suas razões, a ausência de um profissional técnico na sessão.

Por fim, resta claro, afinal, que a Recorrente possuía representante legalmente designado para o acompanhamento da sessão e que não houve qualquer violação às cláusulas editalícias, posto que todas as medidas tomadas pela Pregoeira foram devidamente amparadas pelo instrumento convocatório.

***b) Da Impossibilidade de Nulidade da Prova de Conceito e do Certame***

Alega a Recorrente que a Prefeitura de Avaré deveria anular a prova de conceito, sob pena de nulidade, também, do certame licitatório.

Como demonstrado, a sessão da POC foi 1) devidamente convocada; 2) realizada dentro do prazo e condições estipulados pelo edital; 3) realizada mediante a presença de toda a comissão técnica; 4) realizada mediante a presença de representantes legais das empresas Recorrente e Recorrida.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade de quaisquer dos atos questionados pela Recorrente, visto que não se configuram nenhum vício em suas realizações.



**MPS SERVICE**

CONHECIMENTO EM SERVIÇOS DE TI

Nesse sentido, trazemos à baila recente decisão do TJ/SP ao apreciar caso análogo:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Pregão Eletrônico – Prestação de serviços para fornecimento de solução integrada de recursos humanos, em ambiente web – 100% SAAS - Desclassificação – Questionamento da impetrante acerca da Prova de Conceito prevista no edital – Pretensão de nulidade do procedimento licitatório – Sentença denegatória da segurança – Insurgência – Descabimento – Prova de Conceito que foi realizada pela licitante vencedora – Edital do certame que prevê, em seu item 17, que a empresa vencedora será convocada para realizar a amostra, em até 05 (cinco) dias, a contar da data da convocação, que não se confunde com a data da adjudicação do objeto ou a data da homologação do certame – Ausente afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da ampla competitividade, e da isonomia – Ainda que assim não fosse, a Prova de Conceito não é fase do certame, motivo pelo qual eventual irregularidade não é suficiente para anular o procedimento licitatório - Ausente direito líquido e certo a ser amparado pelo presente "mandamus" - Sentença denegatória da segurança mantida – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1038208-08.2022.8 .26.0053 São Paulo, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 05/04/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2024)

Por tudo o que foi demonstrado, conclui-se que não houve, portanto, qualquer violação aos termos do edital do pregão, ou às exigências do Termo de Referência, não caracterizando assim, qualquer desobediência aos dispositivos legais e princípios regentes do processo licitatório.

O que ocorreu foi a tentativa, infrutífera, por parte da Recorrente, de adequar a data e a realização da Sessão da Prova de Conceito às suas possibilidades, em claro detrimento à isonomia entre os licitantes. Além disso, comprovou-se que a



**MPS SERVICE**

PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS LTDA

Recorrente possuía representante legalmente constituído presente na sessão que, por sua vez, poderia ter questionado ao pontos da apresentação.

Entretanto, o representante optou por nada mencionar e negou-se a assinar a ata da Sessão, conduta lavrada pela Supervisora de Ensino.

A decisão da Comissão de Análise da prova de conceito é soberana e sua legalidade restou comprovada com classificação final da Recorrida.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Confiantes no senso de JUSTIÇA e LEGALIDADE que devem ser norteadores das decisões e demais atos administrativos, requer-se:

1 – Sejam recebidas as presentes contrarrazões de recurso administrativo, visto que tempestivas e possuidoras de seus pressupostos legais;

2 – Sejam julgadas IMPROCEDENTES as razões de recurso apresentadas pela empresa EDUCACROSS S/A, com a manutenção da decisão que desclassificou sua proposta;

3 – Seja mantida a decisão que classificou a empresa **MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS LTDA**, com a consequente **HOMOLOGAÇÃO** certame.



**MPS SERVICE**

Processamento e Coleta de Dados Ltda

4 – Caso a Senhora Pregoeira não entenda pela manutenção das decisões, que faça subir as presentes contrarrazões ao Senhor Prefeito Municipal para decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Jundiaí, 09 de abril de 2025

Luis Henrique Cabral  
Clementi:275822958  
70

Assinado de forma digital  
por Luis Henrique Cabral  
Clementi:27582295870  
Dados: 2025.04.09  
13:13:26 -03'00'

---

**Luis Henrique Cabral Clementi / Administrador**  
MPS Service Processamento e Coleta de Dados Ltda  
CNPJ 28.455.195/0001-83



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER JURÍDICO Nº 292/2025/ROR.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 043/2025.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025.**

**OBJETO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA PARA AS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO 01 DESTE EDITAL.**

**INTERESSADO: EDUCACROSS S/A.**

Ao Departamento de Licitações;

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa EDUCACROSS S/A contra a decisão que declarou habilitada e vencedora provisória do certame a empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS LTDA., após a realização da prova de conceito (POC).

2. A Recorrente alega, em síntese, que não teve tempo hábil para enviar representante ao local de realização da POC, realizada no dia 31/03/2025 às 14h, tendo recebido a convocação apenas na manhã do mesmo dia. Sustenta que tal situação violaria os princípios da publicidade, isonomia e ampla defesa, comprometendo a lisura do certame. Requer, ao final, a anulação da prova de conceito e a reabertura da etapa, com nova convocação das licitantes.

3. A empresa MPS Service, Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a legalidade e regularidade do



## **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

procedimento adotado pela Administração. Argumenta que não houve qualquer violação ao edital ou à legislação vigente, sendo improcedente o pedido de anulação da POC, pois:

I - A prova de conceito foi realizada dentro do prazo previsto no Edital, em até 7 dias úteis após o encerramento da sessão de abertura.

II - Todas as empresas, inclusive a Recorrente, foram convocadas com antecedência razoável, conforme registrado nos autos e por e-mail encaminhado às 08h20 do dia da POC.

III - A Recorrente encaminhou representante legalmente qualificado, conforme registrado em ata, embora tenha optado por não assinar a ata da sessão.

IV - A sessão foi integralmente gravada, conforme avisando antes do início da sessão a todos os presentes, e ficou à disposição das licitantes, sendo possível à Recorrente ter solicitado acesso, o que não foi feito até o momento da interposição do recurso.

4. Sendo esse o breve resumo dos fatos, passa-se à análise do mérito recursal.

### **DO MÉRITO**

5. Analisa-se a alegação de que a convocação para a prova de conceito teria sido intempestiva, prejudicando a participação da Recorrente.

6. O Edital, em seu Anexo I, item 2.2, estabelece que a POC deve ser realizada em ATÉ 07 (sete) dias úteis a contar do encerramento da sessão de abertura. Considerando que a sessão se encerrou em 26/03/2025, a realização da POC em 31/03/2025 está rigorosamente dentro do prazo legal e editalício.



## ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### ESTADO DE SÃO PAULO

7. O aviso de convocação, conforme comprovado pela Recorrida, foi enviado a todas as licitantes em tempo hábil e suficiente para que empresas situadas em municípios vizinhos, como Ribeirão Preto (sede da Recorrente), se deslocassem até Avaré, especialmente considerando que a sessão estava agendada para às 14h.

8. Ademais, a própria Recorrente admitiu ter enviado representante para o acompanhamento in loco da sessão realizada. A argumentação de que tal profissional não dispunha da expertise técnica necessária não descaracteriza a representação válida, tampouco afasta o fato de que a empresa foi regularmente convocada e compareceu ao ato.

9. Não se verifica qualquer elemento que indique falta de publicidade ou prejuízo à isonomia entre os participantes. A sessão da POC foi presencial, gravada e acompanhada por comissão técnica regularmente constituída. Eventuais dúvidas ou impugnações quanto à condução da sessão poderiam ter sido registradas pela própria representante da Recorrente no ato – o que não ocorreu.

10. Logo, a tese da nulidade da prova de conceito não encontra qualquer respaldo, especialmente porquanto não demonstrado qualquer prejuízo concreto à Recorrente, que, reitera-se, se fez presente por meio de pessoa legalmente constituída para esse fim.

11. Por fim, deve-se reconhecer que o pleito da Recorrente, ao requerer nova sessão da POC em razão de conveniência logística própria, contraria frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que o procedimento foi igualmente aplicado a todas as licitantes.



**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

12. Não se pode sacrificar o interesse público com a anulação de um procedimento regularmente conduzido, apenas para compensar o planejamento inadequado da Recorrente, o que implicaria atrasos injustificados na execução das políticas públicas pela Administração.

13. Registra-se, a título de preciosismo, que a empresa vencedora, MPS Service, atendeu pontualmente aos prazos estipulados, evidenciando organização e plena disponibilidade para apresentar a solução ofertada. Todo o processo de seleção foi conduzido com transparência, em estrita observância aos critérios fixados no edital, sempre orientado pela busca da proposta mais adequada às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

**CONCLUSIVO**

14. Ante o exposto, com fundamento no Art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa EDUCACROSS S/A, mantendo a habilitação e classificação da empresa MPS SERVICE PROCESSAMENTO E COLETA DE DADOS LTDA. como vencedora do certame, por estarem suas propostas e documentação em conformidade com as exigências editalícias.

É o parecer, à consideração superior.

Estância Turística de Avaré-SP, 11 de abril de 2025.

RENAN OLIVEIRA  
RIBEIRO

Assinado de forma digital  
por RENAN OLIVEIRA  
RIBEIRO  
Dados: 2025.04.11 12:12:27  
-03'00'

**RENAN OLIVEIRA RIBEIRO**  
OAB-PR 75.969 | OAB-SP 373-456

*DE ACORDO!*  
*15/04/2025*  
*[Handwritten Signature]*  
**César Augusto de Oliveira**  
Secretário Municipal da Educação  
RG: 30.649.463-2